



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariana, 23 de setembro de 2020.

À
Câmara Municipal de Mariana
At. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente
Praça Minas Gerais, n°. 89, Bairro Centro
35.420-000 Mariana/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 01
EM 01/10/2020/14:02
Scarlett Paula

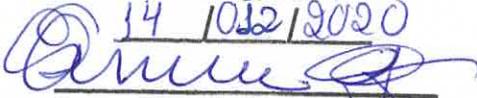
Ref.: Veto total ao Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020.

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de Mariana, comunica a Vossa Excelência a oposição de **veto total** ao Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020, proposto e aprovado por unanimidade pela **Câmara Municipal de Mariana** em 21.09.2020, cujas razões e fundamentos estão colacionados ao presente Ofício.

Atenciosamente,


DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 056/2020

DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR. na qualidade de Prefeito do Município de Mariana, sob fundamentação do art. 75, § 1º da Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente perante a **Câmara Municipal de Mariana**, apresentar seu **veto total** ao Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 mediante as seguintes razões.

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020, sob proposição da **Câmara Municipal de Mariana**, tem como escopo principal autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a instituir o programa de medidas de sustentabilidade ambiental denominado "IPTU Verde" mediante a concessão dos seguintes "incentivos fiscais":

Art. 2º - (...).

I - Sistema de Minigeração e Microgeração de Energia Fotovoltaica:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais pelo período de 5 (cinco) anos;
- b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais pelo período de 4 (quatro) anos;
- c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais pelo período de 3 (três) anos.

II - Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais pelo período de 3 (três) anos;
- b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais pelo período de 3 (três) anos;
- c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais pelo período de 3 (três) anos.

III - Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:

- a) 50% (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais pelo período de 3 (três) anos;
- b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais pelo período de 3 (três) anos;
- c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais pelo período de 3 (três) anos.

Embora o art. 2º da referida proposição legislativa não indique o tributo do qual serão decotados os percentuais ali dispostos, pode-se presumir que a sua redação refere-se ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) em virtude de sua ementa e de todo o contexto do respectivo Projeto de Lei Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO...

014 / 012 / 2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

O benefício pretendido foi classificado na citada proposição legislativa como **incentivo fiscal** que, por sua vez, encontra-se definido na Lei Complementar Municipal n°. 007/2001 (Código Tributário Municipal):

Art. 188 - Para efeito do disposto na legislação municipal considera-se a isenção como renúncia fiscal e a **redução de base de cálculo como incentivo fiscal destinado a promover o desenvolvimento social e econômico do Município.**

§ 1º. Considera-se a isenção como exclusão do crédito tributário relativo a uma obrigação surgida em decorrência do fato gerador de imposto nela previsto.

§ 2º. A lei poderá conceder isenções destinadas ao incentivo do pólo industrial do Município.

Nos termos do códex tributário municipal, a base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o valor venal do imóvel, solo ou edificação constante no cadastro imobiliário local:

Art. 43 - **A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, solo e edificação**, quando houver, considerados em conjunto, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

(...).

§ 2º - O valor venal do imóvel por natureza, ou valor venal do terreno (VT), **constará do Cadastro imobiliário** e será apurado considerando:

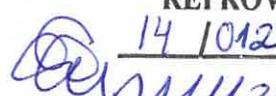
(...).

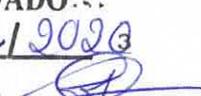
Em nenhum trecho da proposição legislativa sob discussão é afirmado que será reduzida a base de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e aplicados os percentuais correspondentes para confirmação da possibilidade de concessão de incentivo fiscal, mas sim que serão concedidos descontos aos interessados no ano seguinte após o preenchimento das condições próprias, cujos cálculos serão realizados sobre o montante tributário final exigido para pagamento pelos contribuintes (art. 4º e art. 9º, inciso II).

Segundo o texto do art. 4º do Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020, o interessado deverá protocolizar seu pedido perante o Poder Executivo Municipal para que no ano seguinte o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) lhe seja exigido com valor menor e já decotados os abatimentos indicados no corpo da norma proposta. Pode-se entender, assim, que parte do lançamento tributário não se concretizará e o crédito será constituído de forma parcial.

O Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020 trata, na verdade, de **isenção fiscal parcial de caráter não geral (individual ou específica)** com a conseqüente exclusão de parte do crédito tributário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/012/2020

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

certo período a favor de grupos de cidadãos que conseguirem instalar e utilizar equipamentos de aproveitamento de energia solar, restando caracterizada a renúncia de receita e a redução da arrecadação.

Nos dizeres do professor e doutrinador Ricardo Alexandre¹:

Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a teses que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, **sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.**

(...).

Haverá isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – Resp 196.473).

E ainda o doutrinador tributarista Hugo de Brito Machado²:

Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou **específico.** Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. **Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado,** com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (CTN, art. 179).

(...).

Diz o Código que o despacho que concede isenção não gera direito adquirido, devendo ser revogado de ofício, isto é, por iniciativa da própria autoridade administrativa, sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor (CTN, art. 155, c/c art. 179, § 2º).

Por conseguinte, para fins da devida análise jurídica, o desconto previsto no Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 será considerado como isenção fiscal e não como incentivo por este último termo ser tecnicamente inadequado à finalidade pretendida da referida proposta de norma legal.

A ausência de competência legal para a proposição de isenção fiscal, a falta de observação do período eleitoral vigente, o descumprimento dos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº.

¹ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019. p.586.

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 245.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO.
14/10/2020
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e a falta de observação de recomendação específica expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) por ocasião de Auditoria no ano de 2019, cujas razões serão a seguir expostas, permitem afirmar que o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 não atende os requisitos legais para existência e validação sendo o mesmo passível de oposição de **veto total** pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

II) RAZÕES:

II.1) INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA ABSOLUTA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A PROPOSIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA DE ISENÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

O Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 tem como finalidade principal conceder “incentivos fiscais” (ou melhor isenções fiscais) aos marianenses que utilizarem sistemas sustentáveis de aproveitamento de energia solar em suas residências, comércios e indústrias. No entanto, a proposição legislativa ora discutida contém **vício de iniciativa** que impede, somada a outras situações, o seu prosseguimento.

No que diz respeito à legislação tributária, a Carta Magna de 1988 determina como iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...);

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).

Considerando que o Presidente da República é o representante máximo do Poder Executivo Federal, aplica-se por simetria e analogia, no que couber, as mesmas disposições ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, **somente o mesmo tem a prerrogativa constitucional de realizar proposições legislativas sobre matéria tributária**, dispostas ou não nos respectivos códigos, no âmbito municipal.

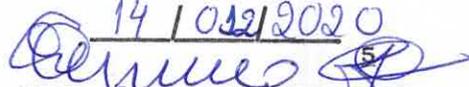
Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Mariana estabelece:

Art. 104 - Somente ao Município cabe estabelecer **isenção de impostos** de sua competência, **por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo**, na forma desta Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO...

14/02/2020


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, repita-se, que o intento do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 é conceder isenção fiscal parcial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) após o preenchimento de certas condições pelo interessado. Ainda que a Lei Maior Municipal fosse omissa, a Constituição Federal determina expressamente que a iniciativa de proposição legislativa tributária cabe ao Chefe do Executivo.

Em síntese, sob o ponto de vista constitucional e da Lei Orgânica local, a **Câmara Municipal de Mariana** não detém competência legislativa para propor isenções fiscais tributárias o que denota, por consequência, a impropriedade em sua iniciativa ao editar o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 e a configuração de invasão de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Confirma-se, de pronto, que o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 ofende o art. 61, § 1º, alínea “b” da Constituição Federal e o art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

II.II) FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL DISPOSTOS NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) E NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.284/2019 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020):

A isenção fiscal proposta pela **Câmara Municipal de Mariana** por meio do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é considerada **como renúncia de receita**. Para a sua concessão, se faz necessário o integral cumprimento dos requisitos elencados na referida norma e abaixo transcritos:

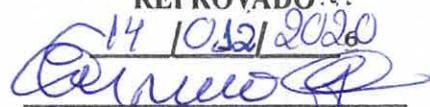
Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no **exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

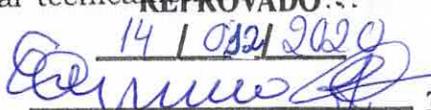
No âmbito local e de forma a contemplar a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) assim ordena:

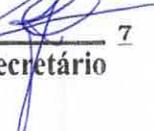
Art. 22. O projeto de lei que **conceda** ou amplie **incentivo ou benefício de natureza tributária** somente será aprovado **se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.**

Em análise do texto integral do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 constata-se que o mesmo não atendeu nenhuma das disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda que de forma alternativa, assim como o impeditivo lançado na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020), a saber:

- a) não houve demonstração de que a referida renúncia de receita foi considerada na previsão de receita da Lei Orçamentária anual, tampouco foi apresentada fundamentação plausível de que as metas fiscais constantes na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) não serão comprometidas, conforme prevê o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) não foi observado no Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 o inteiro teor do Demonstrativo VII (Anexo de Metas Fiscais) constante na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020), aprovada por esta Casa de Leis, no qual consta expressamente que o Município de Mariana tem a previsão de renúncia de receita do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) nos anos de 2020, 2021 e 2022 **somente** em relação aos proprietários de empresas prestadoras de serviços;
- c) não foi observado no Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 que a Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) impede e proíbe a concessão de benefício tributário sem que sejam atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) não foram disponibilizadas e nem indicadas medidas de compensação ou memórias de cálculos fundamentadas, tanto no corpo do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 quanto em anexo próprio, nas quais se demonstra objetivamente que a isenção fiscal pretendida será compensada com o aumento de outras receitas, conforme prevê o art. 14, inciso II da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

O Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 não trouxe, sequer, estudo de impacto financeiro simplificado, nem justificativa do montante total da renúncia pretendida e justificar técnica e economicamente a necessidade.

14 / 02 / 2020

Presidente

7

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de concessão de benefício fiscal como forma de incentivar a arrecadação municipal.

Além disto, a própria Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que possível isenção fiscal seja concedida **temporariamente** por no máximo 03 (três) anos – exercício atual e nos dois seguintes – e o Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020 pretende realizá-la por 4 (quatro) e 5 (cinco) anos (art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”).

A ausência de atenção às determinações constantes na Lei Complementar n°. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Municipal n°. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) é fator preponderante e impeditivo, sem a possibilidade de interpretação extensiva, para a continuidade e posterior sanção do Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020.

II.III) INCONSISTÊNCIAS NAS INDICAÇÕES DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS NA HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

O Projeto de Lei Municipal n°. 056/2020 prevê que caso o beneficiário do benefício cometa qualquer uma das infrações tipificadas em seu escopo, o mesmo poderá ser penalizado com a devolução das parcelas abatidas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU):

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

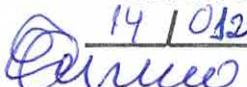
- I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta Lei;
- II - a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme índice da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG e serão calculados juros de 1% ao mês, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

Percebe-se, de sobremaneira, que a devolução pretendida tem caráter tributário e a sua quitação enseja a aplicação das penalidades cabíveis de acordo com o texto proposto. Trata-se, na verdade, de caracterização de recolhimento tardio por culpa exclusiva do contribuinte.

Pois bem.

A Lei Complementar Municipal n°. 007/2001 (Código Tributário Municipal) determina que aos valores devidos em atraso serão atualizados monetariamente e aplicados juros e multa por meio de regras específicas:

Art. 191 - **Para a atualização monetária dos tributos não recolhidos à época própria** será utilizada a UPFM, dividindo-se o montante do tributo, à época do seu vencimento, pelo valor da unidade fiscal então vigente. O valor a recolher, a título de atualização monetária, será a quantidade de unidades fiscais e o seu valor à época do pagamento.

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO
14/10/2020

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 310 - A falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, **sujeitará o contribuinte a juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o débito corrigido monetariamente.**

§ 1º. **O contribuinte ficará, ainda, sujeito à multa:**

I - por recolhimento espontâneo, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ao dia, do valor corrigido do tributo, contados da data do vencimento, limitados a 20% (vinte por cento).

II - mediante ação fiscal, 200 % (duzentos por cento) do valor corrigido do tributo, com redução de 50 % (cinquenta por cento), se recolhido dentro de quinze dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º - Sujeita-se à multa prevista neste artigo a falta de recolhimento de tributo antes da ocorrência de fato ou prática de ato previsto nesta lei.

As atualizações previstas no Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020, especialmente com base nos índices aplicados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não guardam relação com a natureza tributária do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), sendo que os mesmos são aplicados somente a débitos não tributários.

A título de exemplo, a Resolução nº. 303/2019 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que os precatórios judiciais administrados por cada Tribunal (inclusive o mineiro) serão atualizados por índices legais inflacionários, excetos aqueles de **natureza tributária:**

Art. 21. Os valores requisitados serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, devendo ser utilizados os seguintes indexadores para atualização do **valor requisitado em precatório não tributário:**

I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V - BTN -- de março de 1989 a março de 1990;

VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII - INPC -- de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX - UFIR -- de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X - IPCA-E / IBGE -- de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; e

XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 em diante.

(...).

Sobre a referida Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça registre-se, ainda, a existência da seguinte notícia no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais³:

³ Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/precatorios/fatordeatualizacao> de: precatórios.htm. Acesso em 23.09.2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

REPROVADO

14/10/2020

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Fatores de Atualização Monetária para Precatórios possuem um marco legal que se inicia em 1º de janeiro de 2020, com a entrada em vigor da Resolução CNJ 303/2019, de 18/12/2019, sendo que são aplicáveis aos precatórios em curso na Justiça Estadual (condenações da Fazenda Pública), **exceto aos precatórios de condenações de natureza tributária os quais deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.**

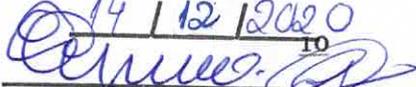
O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, afetou o tema à sistemática da repercussão geral (Tema 810) para reafirmar e novamente reconhecer que, nas relações jurídico-tributárias, quando se tratar de processo de conhecimento e de execuções/cumprimento de sentença, sem precatório expedido, a Fazenda Pública deve atualizar seus débitos utilizando a mesma taxa que corrige seus créditos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, **é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.** em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ora, segundo as orientações jurisprudenciais existentes, se a Fazenda Pública deve atualizar seus débitos tributários da mesma forma que corrige os créditos da mesma natureza a si devidos, pode-se afirmar, ainda que sob analogia, que a devolução indicada no art. 9º, inciso II do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 deve seguir as ordens contidas na Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e não os índices determinados pela Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Permitir que a atualização indicada no art. 9º, inciso II do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 seja levada a efeito, nos moldes declinados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), enseja a violação ao Princípio da Isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o qual assevera que:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14 / 12 / 2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 30) da sub-rogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário;
- 31) da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários federais na Amazônia Legal;
- 32) do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização;
- 33) do compartilhamento de alienação fiduciária por nova operação de crédito contratada com o mesmo credor, na forma prevista na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017.

Observa-se que a Lei nº. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) não estabelece que o tabelionato poderá registrar ou averbar eventual isenção fiscal concedida a favor do proprietário ou possuidor. Se assim o é, por óbvio, o Cartório de Registro de Imóveis jamais praticará qualquer ato que esteja em desacordo com o seu regramento próprio.

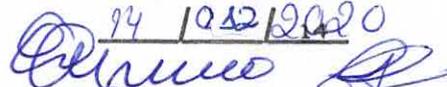
Por outro lado, o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 não poderá criar nova obrigação ao Cartório de Registro de Imóveis porque compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, conforme ordena a Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
(...);
XXV - **registros públicos**;
(...).

Em resumo, o art. 11 do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 ofende diretamente o art. 22, inciso XXV da Carta da República de 1988 e, conseqüentemente, é **inconstitucional** para todo e qualquer fim de direito.

II.V) INOBSERVÂNCIA DE RECOMENDAÇÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), nos autos da Auditoria registrada sob o nº **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA** ao afirmar em seu relatório que a anistia concedida pela Lei **REPROVADO**...

24/10/2020

Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

3.260/2019 "(...) refletiu negativamente nos contribuintes que cumprem em dia seus deveres tributários com a Fazenda Pública e prejudicou a arrecadação municipal durante os exercícios 2013 até maio de 2019" por não ter sido apresentado prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Ao final, a Corte de Contas propôs a seguinte recomendação ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Fazenda e em especial ao Presidente da Câmara Municipal:

- Elaborar estudos prévios acerca dos impactos negativos causados à arrecadação municipal quando na elaboração e promulgação de leis municipais que propõe o parcelamento da dívida tributária pelos contribuintes e anistia de juros e multas.

Ainda que o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 não contemple anistia fiscal, a referida recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) é aplicável por analogia ao presente caso porque, assim como aquele analisado pela Corte de Contas, trata-se de **renúncia de receita** e em ambas situações é indispensável o manejo e a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a arrecadação municipal, o que até o momento não ocorreu.

III) CONCLUSÃO:

Embora seja digna e louvável a intenção da **Câmara Municipal de Mariana** ao propor o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020, a Administração Pública Municipal deve rigorosamente seguir as ordens legais para a edição de normas próprias sob pena de afronta ao *Princípio da Legalidade* e de eventual decretação de invalidade do ato normativo expedido. Assim,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 ofende o art. 61, § 1º, alínea "b" da Constituição Federal e o art. 104 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que sob o ponto de vista constitucional e da Lei Orgânica local a **Câmara Municipal de Mariana** não detém competência legislativa para propor isenções fiscais ainda que parciais;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 infringiu dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Municipal nº. 3.284/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020) e na recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) nos autos da Auditoria nº. 1.071.551 aplicável por analogia ao presente caso;

CONSIDERANDO a flagrante inconstitucionalidade do art. 9º, inciso II do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 por afronta ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/02/2020

Presidente

15

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o art. 11 do Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020 ofende diretamente o art. 22, inciso XXV da Carta da República de 1988 e é inconstitucional;

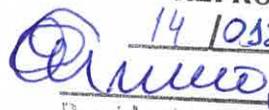
CONSIDERANDO a ausência de cumprimento dos requisitos legais mínimos para a concessão da isenção fiscal pretendida,

O Prefeito do Município de Mariana, no uso de suas atribuições legais e não lhe restando outra alternativa, **veta totalmente** o Projeto de Lei Municipal nº. 056/2020.

Mariana, 23 de setembro de 2020.


DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
REPROVADO...

14/09/2020

Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

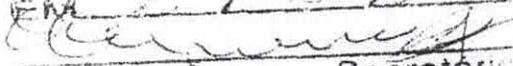
JUSTIFICATIVA

O apelo de desenvolvimento da sustentabilidade é crescente nos tempos atuais. Desta forma, surge a necessidade de criarmos alternativas mais racionalizadas e menos agressivas ao meio ambiente para obtermos e consumirmos energia. A instalação de painéis solares para a geração da própria energia elétrica é uma prática adotada por um número cada vez maior de consumidores brasileiros, que buscam também reduzir as altas tarifas cobradas pelas distribuidoras.

A energia solar térmica surge como excelente alternativa, pois tem diversas vantagens ecológicas quando comparada aos meios convencionais de produção de energia. O funcionamento deste sistema é simples, consiste na transformação da radiação solar em energia térmica. Essa transformação acontece com o aquecimento de um fluido de trabalho (água ou óleo) que percorre todo o sistema. Vale destacar que o sistema de energia solar térmica é ideal para ser utilizado de forma combinada com outros sistemas de energia.

Já os módulos fotovoltaicos instalados nos telhados das casas captam a luz do sol e a convertem em energia elétrica através do processo chamado efeito fotovoltaico, energia essa que é convertida de corrente contínua para corrente alternada pelo inversor e então usada para alimentar todos os equipamentos elétricos do estabelecimento. Dessa forma, o consumidor com um sistema instalado em sua casa tem toda a sua energia gerada de forma totalmente limpa, promovendo assim a cultura da sustentabilidade na nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/03/2020

Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DENOMINADO "IPTU VERDE" PARA ESTABELECEER INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO USO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONVERSÃO E/OU APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARIANA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Programa *IPTU VERDE* terá as seguintes objetivos:

- I - Aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;
- II - Aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;
- III - contribuir para a melhoria das condições econômicas das famílias marianenses;
- IV - aumentar a competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termo solar e reuso de água da chuva;
- V - Mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- VI - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VII - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes, e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;
- IX - promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da geração e microgeração de eletricidade entre a população.

PROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21/09/2020
Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2 - Consideram-se para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes definições:

§ 1º Sistema de Energia Solar é todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol;

- **Minigeracao e Microgeracao de energia Fotovoltaica:** geração distribuída (ON GRID e OFF GRID) realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e a resolução 687/15 da Agenda Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

II - **Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar:** todo e qualquer sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e suas alterações;

III - **Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:** sistema em que se utilize a captação de chuva escoada por meios próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

I - Sistema de Minigeracao e Microgeracao de Energia Fotovoltaica

a) 50 % (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 5 (cinco) anos;

b) 20% (vinte por cento) sobre os 'move's comerciais, pelo período de 4 (quatro) anos;

c) 15% (quinze por cento) sobre os 'move's industriais, pelo período de 3 (três) anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

21/09/2020
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

II - Sistema de Aquecimento de Agua por Energia Solar

- a) **25%** (vinte e cinco por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 3 (tres) anos;
- b) **20%** (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo periodo de 3 (tres) anos;
- c) **15%** (quinze por cento) sobre os imóveis industriais pelo period de 3 (tres) anos

III - Sistema de Captação e Reuso de Agua de Chuva:

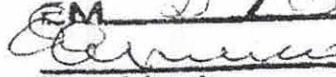
- a) **15%** (quinze por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo periodo de 3 (tres) anos;
- b) **10%** (dez por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo periodo de 3 (tres) anos;
- c) **5%** (cinco por cento) sobre os imóveis industriais, pelo periodo de 3 (tres) anos.

§ 1º Para o incentivo previsto no inciso I deste artigo, o sistema instalado deverá ser capaz de produzir 80% (oitenta por cento) da energia eletrica consumida, em caso de imóveis residenciais e comerciais, e 70% (setenta por cento) em caso de imóveis industriais.

§ 2º O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo, podera ser requerido mediante apresentacao de notas fiscais, laudo tecnico ou declaracao do interessado, devendo o armazenamento de Captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água de chuva.

§ 3º As aferições de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia Energetica de Minas Gerais — CEMIG, conforme resolucao 687/15 da ANEEL e pelo Servico Autonomo de Agua e Esgoto - SAAE, em comparação a capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados, de energia eletrica fotovoltaica e de captação e reuso de água de chuva respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/09/2020

Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 3 Toda edificação pre-existente que se adequar, após a promulgação desta lei, a geração de energia fotovoltaica de acordo com o estabelecido na resolução 687115 da ANEEL, ou for equipada com a geração de aquecimento termo solar conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e/ou sistema de reuso da água da chuva poderá requerer o incentivo.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 4 - O interessado em obter o benefício tributário deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto ao protocolo geral, na sede do poder executivo municipal até o 1º dia útil do mês dezembro do ano anterior em que deseja a desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos:

I - Para a Sistema de Energia Fotovoltaica:

a) Projeto de instalação de células fotovoltaicas no imóvel;

b) Laudo, certidão, conta de energia, desde que demonstre o sistema de geração ou documento correlato emitido pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, atestando a implantação do sistema de captação de energia solar e transformação em energia elétrica por meio de tecnologia fotovoltaica;

II - Para a Sistema de Aquecimento Solar:

a) Projeto de instalação de placas de aquecimento solar;

b) Notas fiscais de aquisição dos equipamentos e laudo fotográfico;

III - Para a Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:

a) Projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água de chuva;

b) Notas fiscais, declaração do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/05/2010

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 5 O incentivo fiscal desta Lei apenas sera concedido aos contribuintes quites com sues obrigações tributárias para com o Município.

Art. 6 Para a liberação dos incentivos estabelecidos nesta lei, deverá ser apresentada pelo interessado a ART do profissional responsável pelo projeto ou instalação do sistema de energia solar, e quando tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária de energia elétrica conforme resolução 687/15 da ANEEL.

Art. 7 O somatório das areas de projeção dos paineis dos sistemas de aquecimento de agua e/ou energia elétrica fotovoltaica, não será computado para efeito do cálculo da area total edificável, conforme legislação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único: Em caso de instalação de 2 (dois) ou mais sistemas no mesmo imóvel, prevalecerá a concessão apenas de um beneficio, a escolha do requerente, previstos nas alíneas I, II e III do capitulo III desta lei.

CAPITULO V

DAS SANÇÕES

Art. 8 São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta Lei, as seguintes condutas:

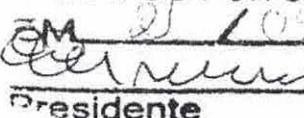
I - Agir com dolo, fraude, ou simulação, visando beneficio pessoal com uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o(s) sistema(s) beneficiado(s), durante o periodo que vigorarem os beneficios do incentivo fiscal de que trata esta Lei;

III - Recusar ou impedir o Poder Publico Municipal de realizar as vistorias ou fiscalizações;

IV - o requerente deixar de realizar o pagamento de uma parcela, no caso de parcelamento de IPTU concedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/09/2020

Presidente


Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL
Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 9 As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - a devolução das parcelas abatidas no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme Índice da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, e serão calculados juros de 1% ao mês, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Todas as dúvidas e questionamentos oriundos desta Lei deverão ser solucionados por meio de legislações correlatas e dos princípios norteadores do Direito Público.

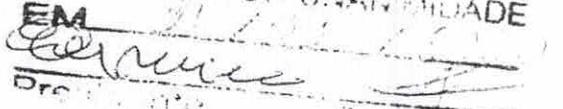
Art. 11 O incentivo fiscal previsto nesta Lei ficará gravado na matrícula do imóvel inscrito, sendo vedada a transferência ou modificação do incentivo.

Art. 12 Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ser cumulados a outros benefícios que visem o abatimento no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.


BRUNO MÓL
VEREADOR

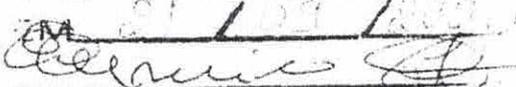
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM _____

Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL


Juliano Vasconcelos Gonçalves

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE


Presidente


Secretário